

CONCEDER ao servidor **Luiz Antônio Machado**, Escrivão deste Poder, lotado na 2ª Vara da Comarca de Coari/AM, **15 (quinze) dias de férias regulamentares** referentes ao exercício de **1997**, para usufruto no período de **15/01/2021 a 29/01/2021**, com fulcro no artigo 62, da Lei n.º 1.762/86 de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.

BRENO FIGUEIREDO CORADO
Diretor da Divisão de Expediente Administrativo

PORTARIA Nº 169, de 25 de janeiro de 2021.

O Diretor da Divisão de Expediente Administrativo, vinculado a Secretaria Geral de Administração deste Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n.º 1.590, de 03 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO a informação prestada pela Divisão de Pessoal no Processo Administrativo nº 2020/020738 (fl. 9),

R E S O L V E

CONCEDER ao servidor **Luiz Antônio Machado**, Escrivão deste Poder, lotado na 2ª Vara da Comarca de Coari/AM, **30 (trinta) dias de Licença Especial**, referente ao **quinquênio 1996/2001**, para usufruto no período de **30/01/2021 a 28/02/2021**, com fulcro nos artigos 65, inciso VII, e 78, da Lei n.º 1.762/86 de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.

BRENO FIGUEIREDO CORADO
Diretor da Divisão de Expediente Administrativo

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TJ/AM 2020/019418

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de responsabilidade – Grifon Serviço de Administração de Obras.

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito contratual supostamente perpetrado pela empresa Grifon Serviços de Administração de Obras Ltda, em razão do descumprimento de cláusula firmada no bojo do Contrato Administrativo nº 016/2016 – FUNJEAM (CPA nº 2016/011038).

Às fls. 02/03, Informação nº 073/2020, no bojo da qual a DVCC informa que tomou conhecimento da ocorrência de atraso no pagamento do salário do mês de outubro/2020 dos funcionários da empresa Grifon Serviços de Administração de Obras.

Às fls. 107/109, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, a qual opinou pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, sugerindo a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

Às fls. 113/115, Despacho-Ofício desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Às fls. 129/130, Defesa Prévia da Grifon Serviços de Administração de Obras Ltda, a qual alega, em síntese: a) que o atraso no pagamento se deu em virtude de alteração habitual nos pagamentos por parte do Tribunal; b) que a mudança nos pagamentos acabou por afetar o agendamento econômico da empresa. No mais, requereu a juntada do relatório dos últimos 24 (vinte e quatro) meses e da certidão comprobatória da alteração habitual do pagamento, pugnando, por fim, pela isenção da empresa por ausência de dolo.

Às fls. 151/156, novo parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, a qual opina pela aplicação de pena de advertência em face da empresa em questão e, caso não seja esse o entendimento, sugere a incidência da pena de multa no percentual de 1% do valor mensal do contrato, ressaltando, sob esse aspecto, que a decisão encontra-se na esfera de discricionariedade desta Presidência.

De início, a douta assessoria pontua que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no bojo do presente feito, contudo, a empresa não se desincumbiu do ônus de acostar documentos comprobatórios dos fatos alegados, tais como comprovantes de pagamento e notas de empenho. De qualquer sorte, não houve qualquer recusa por parte da Grifon Serviços de Administração de Obras Ltda. acerca dos apontamentos feitos pela Administração Pública, tendo aquela justificado o atraso no pagamento dos funcionários tão somente em razão da mudança no regime de pagamento, alteração esta que, repise-se, não restou demonstrada nos autos.

Prosseguindo, destaca que a empresa Grifon Serviços de Administração de Obras Ltda, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas referentes ao pagamento do salário do mês de Outubro/2020, ressaltando que a ausência de dolo não tem o condão de eximir a responsabilidade da contratada. Sendo assim, houve infração ao item 9.1, alínea 'ff' da Cláusula Nona do Contrato nº 016/2016-FUNJEAM, o qual prevê como penalidade:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES

Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

b) Multa de: (...) b.2) 0,5%, calculado sobre o valor global do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA: (...) b.2.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale- alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

No mais, pondera que o atraso ocorreu pelo lapso temporal de 02 (dois) dias, porquanto o pagamento deveria ter sido realizado até a data de 09/11/2020 e foi levado a efeito em 11/11/2020 (documentos de fls. 22/47), motivo pelo qual a douta assessoria, com fulcro no princípio da proporcionalidade e tendo em vista o impacto negativo na pandemia do novo coronavírus, sugere a incidência da pena de advertência.

Por fim, na hipótese desta Presidência entender pela aplicação da multa, pontua ser escoreito o seguinte cálculo: 01 (uma) ocorrência x 02 (dois) dias de atraso x 0,5% (Cláusula Vigésima Terceira, item b.2 do CT 016/2016) = 1% (um por cento) do valor total do contrato.

Ante o exposto e considerando a reiteração da empresa em questão no descumprimento de cláusula contratual, consoante se infere do processo administrativo de apuração de responsabilidade TJ/AM nº 2020/001027, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de multa de 1% (um por cento) do valor global do contrato, à empresa Grifon Serviços de Administração de Obras Ltda., CNPJ nº 13.366.314/0001-54, por descumprimento das cláusulas pactuadas no bojo do Contrato Administrativo nº 016/2016, com fulcro no art. 87, II, da Lei Geral de Licitações.

Outrossim, não havendo recolhimento espontâneo aos cofres públicos, permite-se a glosa do valor correspondente na fatura mensal subsequente.

Ressalte-se, que as penalidades aplicadas, bem como todos os atos praticados, devem ser obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para comunicação da empresa e demais providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, 20 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TJ/AM 2021/000183

Requerente: Tatiane Alves da Silva

Assunto: Inclusão de dependente para todos os fins.

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de requerimento no qual a servidora Tatiane Alves da Silva solicita a inclusão de Ana Letícia Alves da Silva Souza, CPF nº 074.533.522-58, sua filha, na condição de dependente para fins de direito, inclusive previdenciário, tendo anexado cópia de documentos às fls. 02.

À fl. 6, manifestação da Divisão de Pessoal, acerca dos assentamentos funcionais da servidora, no qual foi comunicado que a servidora possui cadastrados como dependentes em seus assentamentos funcionais, seus filhos João Gustavo Alves da Silva Souza e Maria Gabriela Alves da Silva Souza.

Às fls. 8/11, parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração – AASGA, no qual opinou de forma favorável o presente pleito.

É o breve relatório.

In casu, o pleito relativo à área previdenciária para inclusão de filho como dependente, tal requerimento por força do termo de adesão firmado entre o Poder Judiciário e a Amazonprev, após as anotações para fins de dedução no Imposto de Renda, deverá ser encaminhado ao referido órgão previdenciário do Estado para análise.

No que concerne à dedução do Imposto de Renda, o pedido da servidora encontra amparo nas disposições do art. 35, III, da Lei nº 9.250/1995 – Regulamento sobre o Imposto de Renda. Na mesma esteira, em observância às disposições legais acima transcritas, o art. 38, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 ratifica a possibilidade de inclusão de dependente pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/019418

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de responsabilidade

PARECER

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposto atraso no pagamento do salário do mês de outubro/2020, dos funcionários da empresa Grifon Serviços de Administração de Obras, relativo ao Contrato Administrativo nº 016/2016-FUNJEAM.

A Informação nº 073/2020-DVCC aduz que a DVCC tomou conhecimento da irregularidade e encaminhou no dia 16/11/2020 à empresa Grifon Serviços de Administração de Obras e-mail a fim de que a empresa se manifestasse sobre a suposta irregularidade.

Em resposta à Notificação a empresa enviou Ofício ao TJAM justificando o atraso no pagamento alegando, sucintamente, que devido à pandemia está havendo demora nos pagamentos à empresa, interferindo no caixa da mesma.

Parecer às fls. 107/109 opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão às fls. 113/115 acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa às fls. 129/130 em que a empresa aduz: (i) que o atraso no pagamento deu-se em virtude de alteração habitual nos pagamentos por parte do Tribunal; (ii) que a mudança nos pagamentos acabou por afetar o agendamento econômico da empresa.

Requer, por fim, que seja acostado aos autos relatório dos últimos 24(vinte e quatro) meses, bem como a juntada de certidão com as informações que se lança como objeto da defesa, a fim de que seja comprovada a alteração habitual do pagamento por parte do Tribunal. Quanto ao mérito, requer a isenção da empresa por ausência de dolo, posto que o atraso deu-se por motivo de força maior, qual seja, a alteração no pagamento por parte do Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, deve-se analisar o pedido de produção de provas feito pela empresa.

O contraditório e ampla defesa são garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; está assegurado no inciso LV, do art. 5º da atual Constituição, com a obrigatoriedade do contraditório.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Sendo assim, a produção de provas faz parte da garantia do contraditório e da ampla defesa, inclusive no âmbito do processo administrativo. No entanto, não se pode descurar que a prova deve ser feita pela parte a quem aproveita, conforme preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A empresa poderia juntar provas que bastariam para provar ou ao menos apontar indícios da mudança nos pagamentos, juntando comprovantes de pagamento e notas de empenho. Ademais, a mudança no pagamento não constitui justificativa para o atraso no pagamento das verbas trabalhistas.

Quanto ao cerne da questão debatida, o atraso no pagamento do salário de Outubro/2020, observa-se que a empresa não contradiz os apontamentos feitos pela Administração Pública, alegando tão somente mudança no regime de pagamento e que a empresa não agiu com dolo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Verifica-se, portanto, que a empresa reconhece tacitamente os fatos, tentando ilidir sua responsabilidade, atribuindo esta à suposta mudança no regime de pagamento a qual, cabe dizer, não foi demonstrada nos autos. Além do mais, a suposta falta de dolo também não basta para afastar a responsabilidade da empresa.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas para pagamento do salário do mês de Outubro/2020 no prazo legal, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1, alínea 'ff' da Cláusula Nona do **Contrato nº 016/2016-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

2. **9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:**

ff) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente (se outro não for designado no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo), via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como exposto pela empresa e juntado pela DVCC, o pagamento do salário do mês de outubro/2020 foi realizado, como pode ser verificado em documentos às fls. 22/47.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 016/2016-FUNJEAM constata-se que compete à empresa contratada trazer documentação comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, especificando também a correlata sanção:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

3.

9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

ff) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente (se outro não for designado no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo), via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

2.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES

23.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

b) Multa de:

(...)

b.2) 0,5%, calculado sobre o valor global do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

b.2.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de salário de Outubro/2020 foi realizado no dia 11/11/2020, sendo que deveria ter sido feita até dia 09/11/2020, resulta em um atraso de 02(dois) dias úteis.

Sendo assim, tendo em vista a previsão de o atraso no pagamento das verbas salariais no CT nº 016/2016 será aplicado um percentual de multa no valor de 0,5% no valor total do Contrato por ocorrência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Compulsando os autos percebe-se que foi observada 01(uma) ocorrência de ilícito contratual, qual seja, o atraso no pagamento no salário do mês de outubro/2020.

Conforme exposto acima, chegamos ao seguinte cálculo: 01 (uma) ocorrência x 02 (dois) dias de atraso x 0,5%(Cláusula Vigésima Terceira, item b.2 do CT 016/2016) = 1% (vinte e seis por cento) do valor total do Contrato.

Após o cálculo percebe-se que aplicar multa neste percentual, além de possivelmente implicar em novos atrasos no pagamento das verbas salariais, constitui sanção que pode prejudicar a prestação dos serviços objeto do Contrato Administrativo nº 016/2016-FUNJEAM.

Soma-se a isso o fato de que estamos vivenciando a pandemia de COVID-19 que teve e tem tido forte impacto nas empresas.

O impacto da pandemia nas empresas e, por óbvio, da prestação do serviço destas empresas no bojo de Contratos Administrativo deve ser considerados na aplicação de sanção por descumprimento de cláusula contratual visto que a aplicação de sanção que não considere a situação atual poderá até mesmo impossibilitar a continuidade social da empresa.

Neste íterim, considerando o momento de pandemia em que estamos vivendo e que a cidade de Manaus, conforme noticiado nacionalmente, é a capital mais afetada por conta da pandemia., logo, forçoso convir que a multa pelo atraso no pagamento das verbas trabalhistas, demonstra-se desproporcional já que a empresa regularizou os pagamentos.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência** em face da empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 016/2016-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Caso a Administração superior não entenda apenas pela aplicação da pena de advertência, sugere que seja aplicada, isolada ou cumulativamente, a pena de multa no percentual de 1% do **valor mensal** do Contrato Administrativo nº 016/2016-FUNJEAM, sob pena de inviabilizar a continuidade da contratação neste momento de pandemia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 18 de janeiro de 2021

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA